REGULAMENTO (CEE) Nº 4098/88 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1988

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de figos secos e de determinadas uvas secas, provenientes de Espanha (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 30º e 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força dos artigos 30º e 75º do Acto de Adesão, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos adiante indicados, provenientes de Espanha, serão suprimidos progressivamente no âmbito de contingentes pautais comunitários de 200 toneladas de figos secos do código NC ex 0804 20 90 e de 1 900 toneladas de determinadas uvas secas dos códigos NC 0806 20 11, 0806 20 19, ex 0806 20 91 e ex 0806 20 99; que, em 1 de Janeiro de 1989, esses direitos serão reduzidos a 50 % dos direitos de base; que os referidos direitos de base são os previstos pelo Regulamento (CEE) nº 4161/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, relativo aos direitos de base na sequência da entrada em vigor da Nomenclatura Combinada, a considerar na Comunidade dos Dez com vista ao cálculo das reduções sucessivas previstas no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (1); que convém, portanto, abrir os referidos contingentes pautais para o ano de 1989;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (3), prevê um regime especial para a importação dos produtos em questão, provenientes de Espanha; que, por consequência, os contingentes pautais comunitários apenas se aplicam na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que, no caso presente, convém não prever uma repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume dos contingentes, das quantidades que correspondem às suas necessidades, nas condições e de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 1º; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que se, durante o período de contingentamento, o volume do contingente for utilizado na sua quase totalidade, é indispensável que os Estados-membros transfiram para este volume a totalidade dos saques efectuados que não tenham sido utilizados, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário fique inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos a seguir designados, provenientes de Espanha, são suspensos aos níveis e no limite indicados dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.0301	ex 0804 20 90	Figos secos apresentados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 15 kg	200	1,5
09.0303	0806 20 11 0806 20 19 ex 0806 20 91 ex 0806 20 99	Uvas secas apresentadas em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 15 kg	1 900	isenção

(1) JO nº L 395 de 31. 12. 1987, p. 1
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7
(3) JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

Artigo 2º

1. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão num Estado-membro e pedir o benefício dos contingentes, o Estado-membro interessado procede, por via da notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível dos contingentes o permita.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, os saques efectuados em aplicação do disposto no número anterior são válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 3º

1. Desde que o volume do contingente, tal como é definido no nº 1 do artigo 1º, se tenha esgotado em pelo menos 80 %, a Comissão notificará os Estados-membros desse facto.

2. A Comissão notificará, nesse caso, igualmente, os Estados-membros da data a partir da qual devem ser efectuados os saques sobre o volume do contingente, de acordo com as seguintes disposições:

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque, sobre o volume do contingente, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, deve ser transmitido, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas regras.

3. Num prazo estabelecido pela Comissão a partir da data referida no primeiro parágrafo do número anterior, os Estados-membros devem transferir para o volume do contingente a totalidade das quantidades que não tenham utilizado até essa data, na acepção dos nºs 3 e 4 do artigo 4º

Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os saques que tenhem efectuado em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 2º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas dos contingentes comunitários.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso aos contingentes tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações do produto em questão nos seus saques, à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento dos contingentes é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no número anterior.

Artigo 5º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações dos produtos em causa efectivamente imputadas nos contingentes.

Artigo 6º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente documento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

G. GENNIMATAS